

3ª TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1999 01 1 085003-8

Apelante : BANCO ITAÚ S/A

Apelado : RAIDAN MADUREIRA NUNES

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL - PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO EFETIVADA NA PESSOA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO - VALIDADE - SENTENÇA NÃO FUNDAMENTADA - NULIDADE. 1) Tem-se como válido o ato citatório da pessoa jurídica quando recebido por quem não faz parte da diretoria da empresa ou por simples funcionário da mesma, visando tal concessão à simplificação, celeridade e economia do procedimento, bastando, tão-somente, que tenha sido entregue no endereço certo. 2) Não procedendo o magistrado à análise acurada das questões de fato indispensáveis ao deslinde da causa, é de se impor a decretação da nulidade da sentença por falta de fundamentação.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Senhores Desembargadores da 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (VASQUEZ CRUXÊN - Relator, LÉCIO RESENDE - Revisor e WELLINGTON MEDEIROS), sob a presidência do Desembargador Vasquez Cruxên, em CONHECER e PROVER o recurso, tudo à unanimidade, na conformidade com o que consta da ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília/DF, 25 de abril de 2.002.

Desembargador VASQUEZ CRUXÊN
Presidente e Relator

RJ 3 / 193502

RELATÓRIO

Cuidam-se de apelações cíveis interpostas por BANCO ITAÚ S/A: a primeira, nos autos de ação revisional de contrato e, a segunda, nos de ação cautelar inominada, ambas ajuizadas por RAIDAN MADUREIRA NUNES.

Inicialmente, moveu o ora apelado a revisão de contrato, sob o argumento precípua de que houve desequilíbrio financeiro no contrato de financiamento firmado com a apelante para aquisição de unidade habitacional, uma vez que sobre as parcelas e o saldo devedor aplicou-se indevidamente, no mês de março de 1999, o índice de 84,32%, demandando, pois, a aplicação do artigo 4º, § 1º, da Lei 8.692/93. Assim, pugnou, pela revisão do contrato de financiamento e demais encargos, com pedido de antecipação de tutela.

À fl. 27, a MM.^a Juíza **a quo** indeferiu o pedido antecipado.

Nos autos da ação cautelar, ajuizada com vistas à impedir que o imóvel, objeto do contrato de financiamento, fosse levado à leilão durante a tramitação da ação principal, o pedido liminar foi deferido, porquanto presentes os seus requisitos essenciais.

Às fls. 84/89 da ação principal e fls. 24/29 da cautelar, sobreveio sentença, mediante a qual a douda magistrada, em julgamento simultâneo, entendeu pela procedência do pedido formulado nos autos da ação revisional, nos termos em que foi formulado, ante a revelia do réu, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Civil. E, no que pertine à ação cautelar, igualmente, julgou procedente o pedido, para efetivar a liminar concedida.

Inconformado, interpõe o réu os presentes apelos. Na ação principal, às fls. 96/118, sustenta as preliminares de nulidade da citação e de julgamento **citra petita**. No mérito, pugna pela prevalência do contrato de financiamento, nos moldes em que foi pactuado. Na cautelar, às fls. 31/33, afirma que a execução extrajudicial não admite suspensão, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, com a condenação do apelado nos ônus da sucumbência.

O apelado ofertou suas contra-razões somente na ação cautelar inominada. (fls. 36/40)

Preparos regulares.

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador VASQUEZ CRUXÊN – Presidente e Relator.

Conheço da apelação interposta pelo réu, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade .

Sustenta o apelante a nulidade da citação, bem como da sentença, eis que destituída de fundamentação e decidida de forma **citra petita**. Pugna, também, sejam afastados os efeitos da revelia.

RJ 3 / 19952

Ab initio, analiso a preliminar de nulidade da citação, suscitada na ação revisional de contrato, ao argumento de que não fora a mesma endereçada à sede da agência, na capital do estado de São Paulo, onde há pessoas qualificadas para recebê-la, conforme designa seu estatuto.

Aduz, para tanto, que o Estatuto Processual Civil permite, na ausência do representante legal, que a empresa seja citada na pessoa de um de seus diretores, não havendo, todavia, nenhum diretor na agência em que se deu a citação.

É farta a jurisprudência no sentido de que não importa em nulidade do ato intimatório o fato de ter sido recebida a intimação por pessoa que não faz parte da diretoria da empresa, ou quando recebida por simples funcionário da mesma, visando tal concessão à simplificação do processo e, igualmente, à celeridade e economia do procedimento.

Sobre o tema, vale conferir os seguintes arestos desta Corte de Justiça, *in verbis*:

EXECUÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO – PARTE INTIMADA POR CARTA – AR RECEBIDO POR PREPOSTO - VALIDADE. (...) Mostra-se válida, todavia, a intimação via postal, mesmo que o AR tenha sido recebido e assinado por preposto da pessoa jurídica. Recurso conhecido e improvido. Decisão: Conhecer e improver. Unânime. (APC 39110/96 – 1ª Turma Cível – Re. Desª Haydevalda Sampaio)

*INTIMAÇÃO PELO CORREIO, RECEBIDA POR FUNCIONÁRIO DO BANCO, SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO – VALIDADE – EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, JÁ CITADO O DEVEDOR – INEXISTÊNCIA DE BENS PARA PENHORAR – ANULAÇÃO DA SENTENÇA. O objetivo da citação ou da intimação pelo correio, com AR, é simplificar, acelerar e baratear o procedimento. Exigir-se a prova de que quem recebeu a carta é representante legal da sociedade ou pessoa por ele credenciada, levaria à inviabilização da citação ou intimação de pessoa jurídica pelo correio. É que, normalmente, os representantes legais das pessoas jurídicas não recebem carteiros nem assinam AR's. O adequado, portanto, é a presunção **juris tantum** do recebimento da citação ou intimação pelo correio, quando entregue no endereço certo da pessoa jurídica, cabendo a esta a prova de que não recebeu a citação ou intimação, ou de que a recebeu tardiamente. (...) (APC 4810498/DF – Rel. Des. Mário Machado – 4ª Turma Cível – DJU 01/07/1998)*

Destarte, não faz sentido exigir-se aviso de recebimento firmado pela parte ou representante legal, quando evidenciado que o AR foi entregue no endereço certo da empresa.

Ademais, suposta nulidade deveria ter sido argüida pelo apelante no momento em que compareceu aos autos, não agora, em grau de recurso, em observância ao disposto no artigo 301, inciso I do Código de Processo Civil.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade de citação.

RJ 3/19352

No que concerne à nulidade da sentença, tenho que assiste razão ao recorrente.

O inciso II do artigo 458 do Estatuto Processual estabelece como um dos requisitos essenciais da sentença "os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito."

A Constituição Federal, por sua vez, reza em seu artigo 93, inciso IX, que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade."

Com efeito, a Carta Magna não exige que o **decisum** seja extensamente fundamentado, mas, sim, que o magistrado dê as razões de seu convencimento.

In casu, tenho que a julgadora **a quo** não procedeu à análise acurada das questões de fato indispensáveis ao deslinde da causa, de forma que é de se reconhecer a nulidade da sentença.

Acrescente-se, outrossim, que "A revelia não justifica a falta de fundamentação da sentença, cuja anulação se impõe." (TFR - 2ª Turma, AC 112.575-RJ, Rel. Min. Otto Rocha, j. 8.8.86, DJU 25.9.86, p. 17.588)

Com essas considerações, acolho a preliminar de nulidade da sentença, determinando a remessa dos autos à instância de origem para que outra decisão seja proferida em ambos processos.

É como voto.

O Senhor Desembargador LÉCIO RESENDE - Revisor.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Cuida-se de recurso de Apelação interposto por BANCO ITAÚ S/A diante da r. sentença de fls. 84/89, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, que julgou procedentes os pedidos formulados por RAIDAN MADUREIRA NUNES, em Ação de Revisão de Contrato de Compra e Venda de Imóvel com Garantia Hipotecária, Cessão e Outras Avenças, firmado com a Instituição Financeira Ré - Processo nº 1999011047991-8, e na Ação Cautelar nº 1999011085003-8, assegurando ao Autor o direito de pagar as prestações do contrato imobiliário de acordo com a planilha que apresentou às fls. 19/23, confirmando a liminar deferida no processo cautelar, decretando a revelia do ora Apelante, que condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00 (um mil reais).

Argüi o Apelante preliminares de nulidade da citação, de nulidade da sentença, porque destituída de fundamentação, e de julgamento **citra petita**.

A primeira preliminar, de nulidade da citação, foi suscitada em razões de Apelação na Ação de Revisão Contratual, ao fundamento de haver sido endereçada para agência onde não há pessoa qualificada para recebê-la, afirmando que seu estatuto designa de forma expressa as pessoas com tais poderes, todas residentes na capital do estado de São Paulo, onde possui sua sede.

Certifica que o Código de Processo Civil permite, na ausência do representante legal, que a empresa seja citada na pessoa de um de seus

1307/19352

diretores, asseverando que na agência em questão não há qualquer diretor do Banco Itaú S/A.

Tal preliminar não merece acolhida, diante dos reiterados pronunciamentos dos tribunais, e mesmo das egrégias Câmaras e Turmas deste Tribunal, confira-se:

"EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO - INTIMAÇÃO FEITA POR VIA POSTAL E AR RECEBIDO POR FUNCIONÁRIO DO BANCO - POSSIBILIDADE. A JURISPRUDÊNCIA ACEITA COM CLAREZA A INTIMAÇÃO VIA POSTAL, DE PESSOA JURÍDICA, MESMO QUE RECEBIDA POR SIMPLES FUNCIONÁRIO DA EMPRESA DESDE QUE O ENDEREÇO ESTEJA CONSTANDO NA PEÇA INICIAL. ASSIM, NÃO FAZ SENTIDO EXIGIR-SE AVISO DE RECEBIMENTO FIRMADO PELA PARTE OU REPRESENTANTE LEGAL, QUANDO EVIDENCIADO QUE O AR FOI ENTREGUE NO ENDEREÇO CERTO DA EMPRESA EMBARGANTE. NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. MAIORIA." (EIC na APC 52.271/99-DF - Acórdão nº 132246 - 2ª Câmara Cível - Julg. em 07/06/2000 - Rel. Des. Asdrúbal Nascimento Lima.)

"CIVIL PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. NULIDADE: INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ONDE SE DISCUTE A CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO: IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. NÃO OBSTANTE A CITAÇÃO NÃO TER SIDO EFETUADA NA PESSOA DOS REPRESENTANTES DO BANCO/APELANTE, HÁ QUE CONSIDERÁ-LA VÁLIDA, UMA VEZ QUE FEITA EM ENDEREÇO CORRETO. ADEMAIS, O REQUERIDO VEIO AOS AUTOS APRESENTAR SUA CONTESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL. 2. ENQUANTO PERDURAR UM LITÍGIO ENTRE AS PARTES SOBRE O QUANTUM A SER PAGO, INDEVIDA TORNA-SE A INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA. PRECEDENTES." (APC 20000710051845-DF - Acórdão nº 140912 - 1ª Turma Cível - Julg. 11/06/2001 - Rel. Des. Hermenegildo Gonçalves.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA CITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRAZO PARA A CONTESTAÇÃO. INFORMAÇÃO ERRÔNEA PELO SISTEMA DE INFORMÁTICA. PERDA DO PRAZO. REVELIA. I - NÃO SE ANULA A CITAÇÃO EFETUADA SE A PESSOA A RECEBE NO BANCO E NÃO ALEGA A FALTA DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO, POIS É PRESUMIDO O LIAME EXISTENTE ENTRE AQUELA QUE ASSINOU O AR E O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. II - NÃO OCORRE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA DECISÃO QUE CONSIDERA A PARTE REVEL, EM FACE DA APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA CONTESTAÇÃO, AO ARGUMENTO DE QUE OBTVEVE INFORMAÇÃO ERRÔNEA DO SISTEMA DE INFORMÁTICA, QUE NÃO SE CONSTITUI MEIO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO. III - RECURSO

19352

CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA." (APC 19990110156598 - Acórdão nº 131008 - 3ª Turma Cível - Julg. 25/09/2000 - Rel. Des. Wellington Medeiros.)

Verifica-se no Aviso de Recebimento entregue na Agência da SCRN 706/707, Bloco "A", Loja 24, constar que o expediente era endereçado ao "Banco Itaú S/A, na pessoa de seu repres. legal" (G.N.).

E mais, o ora recorrente em sua contestação de fls. 35/45, intempestiva, não argüiu qualquer nulidade, pretendendo agora, em sede recursal, trazer em seu proveito tal preliminar, diante da r. sentença que lhe fora desfavorável.

A matéria já foi exaustivamente discutida e decidida também no egrégio Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. BANCO. EFETIVAÇÃO EM GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. AÇÃO QUE ENVOLVE ATOS PRATICADOS PELA PRÓPRIA AGÊNCIA. VALIDADE NA ESPÉCIE. TEORIA DA APARÊNCIA. PECULIARIDADES FÁTICAS DO CASO. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Em circunstâncias especiais, a serem analisadas caso a caso, é admissível a citação de empresa em pessoa que, apresentando-se com poderes de gerência ou de administração, recebe a contra-fé sem nada argüir a respeito da falta de poderes de representação. Justifica-se tal procedimento notadamente nos casos em que o réu seja judicialmente acionado em decorrência de operações normais da sua atividade, nas quais haja participação regular desse empregado, como na espécie.

II - Ademais, em razão das peculiaridades fáticas do caso, tem-se mais ainda como válida a citação realizada, principalmente em razão de o recorrente não ter argüido a nulidade no primeiro momento que compareceu aos autos, tendo até mesmo apresentado contestação." (Resp. 182497/SC - DJ 18/12/1998, Pg. 336 - 4ª Turma - Julg. 13/10/1998 - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.)

"CITAÇÃO. Citação pelo correio. Pessoa jurídica. Assinatura de preposto.

- É suficiente, para que se cumpra a citação pelo correio, a entrega da correspondência na sede do estabelecimento do réu, recebida por um preposto que se presume autorizado para tanto. Mesmo porque não é comum dispor-se o diretor do banco a receber os carteiros, sendo de presumir-se que o empregado colocado nessa função tenha a responsabilidade de dar à correspondência recebida o devido encaminhamento. Recurso conhecido pela divergência, mas improvido." (Resp. 234303/MG - DJ 27/03/2000, Pg. 113 - 4ª Turma - Julg. 02/12/1999 - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar.)

Poderia o ora Apelante, diante do que preceitua o art. 214 do Código de Processo Civil, em especial em seu parágrafo 2º, argüir tal nulidade quando compareceu aos autos, mas não em grau de recurso sem antes tê-la aventado, diante do que dispõe o art. 301, item I, do mesmo Estatuto Procedimental Civil.

Forte em tais fundamentos, rejeito a preliminar de nulidade da citação.

Passo a analisar a preliminar de nulidade da r. sentença, diante da falta de fundamentação.

Realmente, razão assiste ao Apelante ao afirmar que o r. **decisum** não observou os efetivos limites da lide e, de forma simplista, simplesmente deu procedência aos pedidos do autor, sem demonstrar ter entendido a extensão dos mesmos. Verifique-se:

“...

É o relatório.

DECIDO:

DA AÇÃO PRINCIPAL

(Processo n.º 1999.01.1.047991-8)

Trata a espécie de ação subordinada ao procedimento ordinário, por meio da qual pretende o Autor obter o pronunciamento jurisdicional declarando o seu direito de pagar as prestações do contrato imobiliário firmado com o Réu, de acordo com a planilha juntada às fls. 19/22.

Assevera que (sic) o Autor que referida planilha reflete a variação salarial no período mencionado, obedecendo, pois, as cláusulas contratuais assecuratórias do aumento do encargo mensal em conformidade com a elevação salarial.

Citado o Réu para contestar a ação, o mesmo ofertou sua contestação fora do prazo legal, conforme registra a certidão de fl. 83, porquanto, juntado o AR (fl. 33) no dia 25.10.99, só em 16.11.99 é que veio o Réu protocolizar a sua peça contestatória, enquanto o prazo derradeiro se esgotou exatamente no dia 09.11.99.

Confirmada, na forma do artigo 319 do Código de Processo Civil, a revelia do Réu, impõe-se, deste modo, a procedência do pedido, nos termos em que foi formulado.

DA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

A presente ação foi proposta por Raidan Madureira Nunes contra o Banco Itaú S/A visando impedir que o imóvel objeto do contrato em revisão seja levado a leilão extrajudicial.

A medida cautelar há de se assentar no direito do Autor de ver mantida a situação de fato em que se encontravam as partes no momento em que surgiu a lide durante o tempo necessário à formação e conclusão do processo principal.

O **periculum in mora** e o **fumus boni iuris** encontram-se plenamente demonstrados. Assim, a medida liminar há de ser deferida para garantir a eficácia da sentença a ser proferida no processo principal, posta em risco pela dilação temporal.

Presentes os requisitos específicos da ação cautelar, deve o pedido deduzido ser julgado procedente, confirmando, assim, a liminar deferida.

KJ 3 / 193521

8
7

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido nos autos do Processo n.º 1999.01.1.047991-8, para assegurar ao Autor o direito de pagar as prestações do contrato imobiliário (n.º 00272203) firmado com o Réu de acordo com a planilha de fl. 19/23.

Julgo **PROCEDENTE**, também, o pedido atinente à ação cautelar n.º 1999.01.1.085003-8 e confirmo, em consequência, a liminar deferida.

....”

Parece-me sim, que a r. sentença não observou os ditames do item II, do art. 458 do Código de Processo Civil, e do art. 93, item IX, da Constituição Federal, que assim determina expressamente, **verbis**: “*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade*”.

Não há dúvida, diante do que preceitua o art. 458, item II, do Estatuto Processual, tratar-se de requisito essencial da sentença os fundamentos em que o juiz resolverá as questões de fato e de direito, sendo certo que a MMª Juíza singular, ao reconhecer como verdadeiras as alegações do Autor, diante da revelia do ora Apelante, não poderia subtrair-se de analisar os pedidos e fundamentar sua decisão, de acordo com a matéria que foi trazida ao seu conhecimento.

Os efeitos da revelia, ressalte-se, incidem sobre a matéria de fato, e não sobre eventuais direitos das partes. Da mesma forma, a presunção de verdade das alegações formuladas pelo Autor, diante da revelia do Réu, é relativa, devendo ser objeto de análise todas e quaisquer circunstâncias constantes nos autos, obrigando o Juiz a fundamentar sua decisão.

Diante de tais fundamentos, acolho a preliminar de nulidade da sentença, por deficiência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional, decretando tal nulidade e determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem, para que outra seja proferida, para ambos os processos.

É o meu voto.

O Senhor Desembargador WELLINGTON MEDEIROS –
Acompanho a egrégia Turma.

DECISÃO

CONHECIDO. DEU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME.
Brasília/DF, 25/04/2002.

